

# POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO DIREITO À INFÂNCIA NO BRASIL?

Maria Aparecida Cecílio<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objeto as políticas de proteção do direito à infância no Brasil e por objetivo compreender e analisar a relevância da ação governamental para garantia desse direito. Para sua consecução, foram revisitados documentos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, da Organização Internacional do Trabalho – OIT e do governo brasileiro. Dialogando com autores, foi possível o desenvolvimento deste estudo e evidenciar as contradições presentes nas políticas nacionais para erradicação do trabalho infantil.

Palavras-chave: políticas públicas; direito à infância; orientações internacionais.

Ao analisar as políticas de proteção ao direito à infância no Brasil, a partir da década de 1990, em investigação vinculada ao Grupo interinstitucional de Estudos e Pesquisa em Política e Gestão da Educação na América Latina e Caribe (PGEALC), retornamos à leitura da obra de Cury (1985), em *Educação e Contradição*, para sinalizar que os caminhos metodológicos de uma pesquisa, cujo objeto encontra-se em constante movimento, são recobrados a todo o momento de escrita diante da necessidade de desenvolvimento do eixo da investigação, neste caso, a proteção do direito à infância. A problematização, aqui apresentada, possibilita pensar o trabalho como mediação do envelhecimento precoce da categoria trabalhador braçal, constituindo uma questão social fundada no trabalho de sujeitos infanto-juvenis para o incondicional desenvolvimento econômico. Conforme Cury (1985), esta mediação é relativa ao real e ao pensamento, por se manifestar nas formas de exploração da mão de obra precoce e na visão social que delas se constrói por diversas vias. Uma delas se constitui nos

<sup>1</sup> Docente da Universidade Estadual de Maringá, lotada no Departamento de Teoria e Prática da Educação, na Área de Políticas Públicas e Gestão Educacional, atuando nos cursos de licenciatura e no Programa de Pós-Graduação em Educação na Linha: Políticas e Gestão na Educação. Vinculada aos grupos de estudos e pesquisa: GEPPGE e PGEALC. E-mail: maacecilio@hotmail.com

documentos oficiais no Brasil, sobretudo a partir de 1990, que, por serem vinculados às orientações internacionais contidas nos documentos políticos resultantes das conferências e eventos do gênero, realizados por organizações internacionais, das quais o Brasil é signatário e, conseqüentemente, avaliado no atendimento às metas comuns.

O equacionamento do direito à infância desprotegida sob os tentáculos do capitalismo revestido nas pretensas formas de proteção ao direito à infância manifesta-se no território brasileiro em documentos publicados por órgãos oficiais do Estado e são parâmetros para um recorte histórico das ações governamentais de conformidade com a instituição de processos de reconhecimento implícito das formas de exploração do trabalho precoce, delimitado a partir da década de 1990. Na condução do pensar as condições de harmonização de tal processo, a mediação da exploração como “movimento do próprio real”, base concreta da teoria da proteção e da prática da exploração na “historicização desse fenômeno”, aqui entendido como “contradição de base”, elucida a trama das redes necessárias à governabilidade.

Martins (2009), ao analisar *as redefinições políticas e econômicas e as implicações para a sociabilidade do capital na primeira metade dos anos de 1990*, explica os meios de proliferação do capital na formatação e normatização de vias legais de acesso aos mecanismos de controle de Estado sobre as relações sociais, com prioridade às relações de conflito. De modo específico, exemplifica com a criação da Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos – ABRINQ e sua relevante participação na elaboração de instrumentos legais, desde então, para instituição do poder econômico para intervenção classista nas *questões sociais*. E relata:

Esse organismo empresarial inaugurado em 1985 para representar os interesses dos proprietários das indústrias de fabricação de brinquedos criou, no final da década, a diretoria de Defesa da Criança dentro de sua estrutura para se vincular de maneira mais qualificada à luta empreendida por organizações da sociedade civil na aprovação de uma lei que impusesse limites às formas de violência e exploração das crianças e adolescentes do país em consonância a convenção internacional definida no âmbito da ONU (MARTINS, 2009, p. 135).

Referindo-se à Assembleia Geral da ONU, realizada no ano de 1989, para revisão da Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada no ano de 1959, observa o autor o enlace das práticas sociais e econômicas na normatização legal via participação de intelectuais orgânicos do capital. E ressalta:

Os intelectuais da ABRINQ se envolveram ativamente em todo o processo que gerou o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990, participando inclusive de frentes populares organizadas na sociedade civil, que se mobilizaram para a aprovação dessa lei. [...] Em 1992, a fundação passou a fortalecer os esforços para criação do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes e de Conselhos estaduais e municipais e para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, atuando ativamente junto às organizações da sociedade civil envolvidas com a temática e junto à aparelhagem estatal, tornando-se um sujeito político coletivo influente na mobilização social e na definição de políticas públicas para a população infanto-juvenil (MARTINS, 2009, p. 135-136).

No sentido de equacionar a mediação de interesses de classe, por meio da exploração do trabalho precoce, e a prática da reprodução de meios – “ações políticas” – de manutenção de reificadas formas de existência da mão de obra infanto-juvenil, apresentamos, a título de exemplo, para análise destas ações, além das constatações de Martins (2009), a ratificação das piores formas de exploração do trabalho infantil, por Decreto, que, por si só, por força de lei, aparenta ser uma forma de proteção ao direito à infância. Este documento legal, todavia, ao ser lido como um elemento da conjuntura econômica e sociopolítica em que se insere, explícita, em uma leitura atenta, a forma direta de anunciar seu objeto, permitindo a interpretação do oposto, ou seja, de que existem melhores formas de exploração da infância. Vejamos o texto do artigo 4º do Decreto:

Art. 4º. Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº. 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas,

tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;  
II - a utilização demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;  
III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e.  
IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados (BRASIL, 2008).

**As implicações da visão de conjunto consubstanciam as contradições imersas no universo dos fenômenos investigados e “as relações dialéticas entre forças produtivas e relações de produção só se dão porque sua gênese e desenvolvimento dependem das relações sociais” (CURY, 1985, p. 46).**

**A problemática em questão emerge das relações de produção e toma corpo nas relações sociais de classe, reproduzindo as mais distintas formas de relação de trabalho. A consciência do conflito de interesses, que envolve a realidade imediata das formas de exploração, concretiza-se em problemas de toda ordem.**

Esse problema é essencialmente referido às tendências que o sistema capitalista tende a exercer no seu processo de dominação, a fim de assegurar sua exploração através de meios não-econômicos. Esses mecanismos indiretos objetivarão a negação da exploração e a divisão de classes, através de um discurso pretensamente universal, igualitário, e, portanto, falsamente idêntico e hegemônico (CURY, 1985, p. 46).

**Sob estes moldes, vestem-se os decretos, “atos administrativos de governos”, que têm sua ação política voltada para manifestações genéricas de formas delineadas de exploração que figuram ao observador, a agressão, o caráter penoso. Em se tratando da infância, o reconhecimento da existência da exploração, por si, é problema social. A isto são acrescidas, no caso em análise, “as piores formas de trabalho-exploração”, as quais desenham os limites da ação governamental para a proteção à infância. Entendemos que:**

Enquanto a ideologia dominante tenta garantir, mediante um discurso homogêneo, a divisão social e suas conseqüências, o problema pode ser apenas sentido em suas manifestações, quando não tomado por estas últimas. [...] captando como essência o que não é senão manifestação (CURY, 1985, p. 47- 48).

**A leitura de um decreto como exercício de compreensão do trato político às manifestações de práticas de exploração remete ao conjunto de relações que as determinam. A leitura de *Educação e Contradição*, como exercício da análise de conjunto, indica dois momentos de visualização dos atos, sendo o primeiro característico, “[...] a classe dominante justifica-se por todos os meios, difundindo sua ideologia. [...] no segundo [...] as forças sociais que pretendem a modificação da situação implantada, estas se defrontam com as que querem a sua manutenção” (CURY, 1985, p. 47-48).**

**Ao destacar o caráter da problematização do confronto de interesses, portanto, de relações de conflito, no que se refere à temática abordada, torna-se o debate, alicerce do debate político inevitável. Significa redimensionar o problema, de classe, submerso na generalização dos discursos oficiais remetidos aos direitos sociais. Portanto,**

Problematizar é problematizar a relação, pois a relação contraditória não é o tangenciamento de dois universos separados, nem a impositividade absoluta de um sobre o outro, mas a luta entre dois universos que se contaminam, onde um domina o outro. [...] O que repõe de modo mais claro a questão da hegemonia. A hegemonia é a capacidade de direção cultural e ideológica que é apropriada por uma classe, exercida sobre o conjunto da sociedade civil, articulando seus interesses particulares com os das demais classes de modo que eles venham a se constituir em interesse geral (CURY, 1985, p. 47- 48).

**Um decreto pode sinalizar um interesse geral da nação em proibir “apenas” as piores formas de exploração do trabalho precoce e, contraditoriamente, assumir o discurso da proteção à infância por meio da negação destas tão bem desenhadas formas de dizer**

**sem ter dito, de sublimar a proibição por meio da lógica do pior, por organizações nacionais e internacionais de monitoramento da orientação das políticas governamentais, pretensas políticas públicas. Pretensas por se constituírem em aparato do capital para sua reprodução nas condições mais adversas.**

[...] o modo de produção capitalista é um meio histórico para desenvolver a força produtiva social e criar o mercado mundial apropriado, é ele ao mesmo tempo a contradição permanente entre essa missão histórica e as relações sociais de produção que lhe correspondem (CHESNAIS, 2009, s. p.).

**No texto da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada por meio do Decreto 6.481/2008, verificamos que a contradição se desenvolve na estruturação de mecanismos de controle social e político das relações sociais de produção, articulando o discurso da proteção com a permissividade da exploração do trabalho. O “fio da navalha” é descrito no Programa de ação para a referida proteção, nos seguintes termos:**

**II. Trabalho perigoso**

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

- a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
- b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;
- c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;
- d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e
- e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou

noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

4. No que concerne os tipos de trabalho a que se faz referência no Artigo 3, d) da Convenção e no parágrafo 3 da presente Recomendação, a legislação nacional ou a autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dessas crianças e que tenham recebido instruções ou formação profissional adequada e específica na área da atividade correspondente (BRASIL, 2008).

**Compreendendo que o real é o descrito e o pensamento de controle é a negação do real, transformado em pretensas ações políticas, situamos o espaço de análise das orientações internacionais para o combate ao trabalho precoce como uma forma de proteção do direito à infância no Brasil nas mediações projetadas, a partir de 1990, em forma de documentos públicos. Nesse intuito, consideramos necessário retornar às orientações do final da década de 1960, feitas ao governo brasileiro por ocasião do acordo MEC/USAID, quando o perito da UNESCO no Brasil relatava suas observações sobre o acompanhamento internacional das ações políticas do governo brasileiro no referente à garantia dos direitos universais, em especial à educação, conforme segue:**

[...] ao falar na pobreza nacional [...] sabemos quão falhas são as estatísticas nacionais. [...] o que se verifica em realidade é que os recursos ora existentes não chegam para satisfazer as necessidades da Educação, nem da Agricultura; nem da Mineração e assim sucessivamente. [...] reconhecemos que a alocação de recursos na educação para seus diferentes ramos e níveis representa outra opção que deve ser feita. O Brasil, respondemos, precisa de Educação primária universal, já e já, precisa de educação secundária, que deverá tomar-se também universal, o mais cedo possível e precisa – sem aviltar – de ensino universitário, tanto para atender a pressão social quanto para corresponder ao seu desenvolvimento (TORFS, 1969, p. 35-36).

Torfs (1969), ao registrar no Relatório da equipe de assessoria ao planejamento do Ensino Superior, mediante acordo firmado entre MEC e USAID, o insuficiente montante financeiro dedicado à educação no Brasil, constatou a ausência do Estado na garantia, até mesmo, de políticas sociais básicas para manutenção das massas trabalhadoras necessárias ao desenvolvimento do capital internacional em território nacional e de mecanismos de apaziguamento social.

Considerando que, a partir da década de 1970, a corrida para as cidades, em busca de colocação nos postos de trabalho operário nas fábricas vinculada à falta de estrutura social, propiciou as condições necessárias ao processo de exploração indiscriminada, no campo e na cidade, de todos os braços, independente de idade e da necessidade de formalidade das relações de trabalho.

Nesse contexto de desenvolvimento da economia internacional em território brasileiro, as práticas de construção das políticas governamentais assumiram o norte das orientações internacionais setoriais e a educação e a pobreza se tornaram metas conduzidas como complexos sociais que precisam da ação dos governos no combate ao perigo que essa realidade mundial representa aos poderes políticos e econômicos de cada nação.

No ano de 2010, no informe sobre educação para todos, publicado pela UNESCO, são expressas as preocupações e orientações para as ações dos governos nacionais no enfrentamento ao quadro produzido ao longo de algumas décadas de desresponsabilização do Estado com a coisa pública para a manutenção das condições necessárias à produção do capital sem riscos. Torna-se evidente a cobrança por observância e atendimento às metas setoriais planejadas e acordadas nas conferências internacionais.

O aumento nos níveis de pobreza mostra que o desafio de satisfazer as necessidades humanas básicas requer uma luta diária. O passado nos ensina que muitas vezes as crianças e suas chances de ir à escola são as primeiras que sofrem as conseqüências. Para responder à atual crise, os governos precisam criar dispositivos com urgência para proteger pobres e vulneráveis. Eles devem aproveitar a oportunidade para estabelecer parcerias no combate às desigualdades, de modo que todos possam se beneficiar e prosperar. Educação está à frente desta batalha. Na verdade, a escola não



só ensina a ler e escrever, mas estabelece as bases para uma vida ativa, mas também promove a paz, a tolerância e a compreensão entre os povos, a luta contra a discriminação de todos os tipos. A escola é o lugar onde os povos indígenas podem aprender a ler e escrever na sua língua materna, onde a diversidade cultural possa prosperar e onde as crianças podem tentar contornar as dificuldades causadas por conflitos e deslocamentos (UNESCO, 2010, p. 5).

**Vale lembrar que, no ano de 1996, o Relatório para a UNESCO, *Um tesouro a descobrir*, da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, registrava as mesmas preocupações registradas pela UNESCO em 1969 no debate da reforma universitária no Brasil. Nas palavras de Jacques Delors, ao prefaciar o relatório, a pobreza e a educação são pedras de toque magnetizadas no intento do discurso para suposta sobrevivência da humanidade:**

Perante os múltiplos desafios suscitados pelo futuro, a educação surge como um trunfo indispensável para que a humanidade tenha a possibilidade de progredir na consolidação dos ideais da paz, da liberdade e da justiça social. No desfecho de seus trabalhos, a Comissão faz questão de afirmar sua fé no papel essencial da educação para o desenvolvimento contínuo das pessoas e das sociedades: não como um remédio milagroso, menos ainda como um “abre-te sésamo” de um mundo que tivesse realizado todos os seus ideais, mas como uma via – certamente, entre outros caminhos, embora mais eficaz – a serviço de um desenvolvimento humano mais harmonioso e autêntico, de modo a contribuir para a diminuição da pobreza, da exclusão social, das incompreensões, das opressões, das guerras...

Por meio de análises, reflexões e propostas, a Comissão deseja compartilhar esta convicção com o maior número de pessoas, em um contexto em que as políticas educacionais enfrentam acaloradas críticas ou, então, são descartadas, por razões econômicas e financeiras, para o último lugar das prioridades. [...] O que está em jogo – e a Comissão tem plena consciência das palavras utilizadas – é a sobrevivência da humanidade (DELORS, 1996, p. 5-9).

Considerando a influência de tais orientações na vida da população infanto-juvenil brasileira e os compromissos internacionais assumidos constitucionalmente, a partir da década de 1990, por representantes legais da nação, conforme artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, compreendemos a ação governamental de 2008 ao decretar o reconhecimento das piores formas de trabalho infantil, ação que caracterizou um retrocesso político à história da infância no Brasil. O Relatório da Organização Internacional do Trabalho, de 2005, apresenta um diagnóstico mundial sobre as formas de trabalho forçado. Neste mapa, o Brasil tem lugar de destaque:

Cabe ressaltar que a OIT já não está sozinha a chamar a atenção para novas modalidades de trabalho forçado e de práticas análogas à escravidão. Há sinais alentadores de envolvimento dos Estados membros da OIT, de organizações de trabalhadores e de empregadores e da comunidade internacional com a solução dos problemas. Entre importantes progressos estão os primeiros planos de ação contra trabalho forçado e trabalho em regime de servidão, por exemplo, no Brasil e no Paquistão. São cada vez maiores os compromissos com a adoção de novas leis ou políticas sobre a matéria, por exemplo, em algumas economias em transição no Leste da Ásia. Há vários planos de ação ou declarações regionais contra o tráfico de pessoas, nos quais se reconhece cada vez mais a dimensão do trabalho forçado e do trabalho infantil [...]. Trabalho forçado é um tema delicado e os governos relutam às vezes em investigá-lo e em reconhecer sua existência em seus países. É muito difícil gerar e manter a vontade política de fazer minuciosas investigações que requer a identificação de práticas de trabalho forçado, e combatê-las (OIT, 2005, p. 7-8).

As orientações da Conferência Internacional do Trabalho OIT – 2005 foram transcritas por categorias, o que indica a dimensão da exploração praticada contra populações em condição genérica de vulnerabilidade, identificada por meio de instrumentos legais pautados nas nuances da categoria trabalho forçado. Observamos que

[...] uma revisão crítica das estruturas legais contra trabalho forçado e da aplicação concreta da lei. Seções sucessivas examinarão, com maior profundidade, três importantes categorias atuais de trabalho forçado: a imposta pelo próprio Estado por razões econômicas, políticas e outras; a ligada à pobreza e à discriminação, principalmente em países em desenvolvimento e, por último, o trabalho forçado como seqüela da migração e do tráfico de trabalhadores vulneráveis em todo o mundo (p. 8).

**Ao identificar o Estado, a pobreza endêmica e o movimento migratório como agentes produtores de vulnerabilidade, as orientações da OIT revelam na condição humana de submissão política para sobrevivência a fonte geradora da perversidade praticada em nome do desenvolvimento econômico. Essa realidade é retratada na violação de direitos com base nos conceitos legais de proteção que agonizam nos textos de lei frente às faces da doutrina, que, em um mesmo propósito, como ocorre com a Lei Federal brasileira nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indica direito e punição, sem o Estado garantir a todas as crianças e adolescentes o disposto no artigo 227<sup>2</sup> da Constituição de 1988, o qual regulamenta permeado do princípio que deveria ser valor máximo na garantia do direito a infância, a igualdade de condições de vida garantida por políticas públicas, de Estado.**

**Considerando os fatores analisados, compreendemos que, no âmbito das orientações internacionais, a legalidade torna-se parâmetro de acompanhamento da efetividade dos direitos imputados ao Estado. Portanto, o poder judiciário é objeto de debate internacional e interessa às classes sociais sua reforma, para os exploradores como ajuste de um instrumento de manutenção do processo de exploração para produção do capital sem riscos, para os explorados como um instrumento de construção de espaços de cidadania.**

**Ao encontro desses interesses de classe, o Estado brasileiro apresenta limites no atendimento das condições dignas para sobrevivência da população infanto-juvenil. A criação constante de políticas sociais reafirma as fronteiras da cidadania, formalizadas por programas temporários, setoriais, destinados aos que possuem**

certidão de nascimento, carteira de vacina e endereço fixo na zona urbana, sujeitos considerados cidadãos em potencial.

Cabe-nos chamar atenção para necessidade de políticas públicas, de Estado, que atendam ao Brasil infanto-juvenil em toda a abrangência de seus municípios, para além da manutenção de ações focalizadas, considerando a realidade da cidade e do campo, contando os não contados nos arremedos de políticas públicas. Emerge dessa realidade imediata a carência de políticas públicas para o tempo presente, para pessoas que vivem as consequências dos discursos políticos que relembram o passado e prevêm o futuro sem considerar as bases concretas da dinâmica social do seu tempo com garantia de provisão econômica. No reflexo das políticas nacionais, aqui debatidas, as unidades federativas do Estado brasileiro a partir de suas constituições tornam-se objeto de estudo sobre as implicações do encadeamento do processo de reconhecimento das piores formas de trabalho infantil, ampliando o desafio acadêmico em analisar, dos políticos às consequências socioculturais, as bases concretas do condicionamento da pobreza.

### **ABSTRACT**

This article aims at protection policies of the right to childhood in Brazil and intends to understand and analyze the relevance of government action to secure that right. For their achievement, were revisited documents of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization - UNESCO, the International Labour Organization - ILO and the Brazilian government. In dialogue with the authors, it was possible to develop this study and highlight the contradictions in national policies to eradicate child labor.

Key words: public policy; the right to childhood; international guidelines.

### **RESUMEN**

Este artículo tiene como objetivo las políticas de protección del derecho a la infancia en Brasil y tiene la intención de comprender y analizar la pertinencia de la acción gubernamental para garantizar ese derecho. Para su consecución, se revisaron los documentos de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura - UNESCO, la Organización Internacional del Trabajo - OIT y el gobierno brasileño. En diálogo con los autores, fue posible desarrollar este trabajo y poner de relieve las contradicciones en las políticas nacionales para erradicar el trabajo infantil.

**Palabras clave:** políticas públicas, el derecho a la infância; as directrices internacionales.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. *Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, constituídas em Genebra em 17 de junho de 1999*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)>. Acesso em 22 de out. de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei Federal N. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.h](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.h)>. Acesso em: 22 de out. 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. *Regulamenta os artigos 3º, alínea "d" e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm)>. Acesso em: 6 maio 2009.

CHESNAIS, François. Crise vem pôr a nu os limites históricos do sistema capitalista. *Revista O Comuneiro*, n. 8, mar. 2009. Disponível em: <[http://www.ocomuneiro.com/nr7\\_02\\_francoischnais.html#\\_ftn1%23\\_ftn1](http://www.ocomuneiro.com/nr7_02_francoischnais.html#_ftn1%23_ftn1)>. Acesso em: 6 maio 2002.

CURY, Jamil. *Educação e contradição: elementos metodológicos para uma educação crítica do fenômeno educativo*. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1985.

DELORS, Jacques et al. *Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional para Educação no século XXI*. Paris: UNESCO, 1996. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2010.

MARTINS, André Silva. *A direita para o social: a educação da sociabilidade no Brasil*. Juiz de Fora: UFJF, 2009.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Aliança global contra trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

## Políticas públicas ... - Maria Aparecida Cecílio

DO TRABALHO, 93. REUNIÃO 2005. Disponível em: <[www.ilo.org/declaration](http://www.ilo.org/declaration)>. Acesso em: 20 set. 2010.

TORFS, Jacques. Relatório da equipe de assessoria ao planejamento do ensino superior – EAPES – acordo MEC – USAID 1969. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, n. 104, out. a dez. de 1969.

UNESCO. *Informe sobre a Educação para Todos no Mundo – “Chegar aos marginalizados”*. França, 2010. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001878/187865S.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2010.